

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 837/2023

Dispõe no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba sobre a designação dos agentes públicos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise, de autoria do Poder Executivo, busca estabelecer os requisitos a serem preenchidos pelos agentes públicos que forem investidos para o cargo de agente de contratação, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Nos termos no seu art. 1º, os agentes de contratação, bem como seus substitutos, serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, em caráter permanente ou especial. Deverão também preencher os seguintes requisitos: ser preferencialmente servidor efetivo ou empregado público da Administração Pública; ter atribuições relacionadas a licitações e contratos, ou formação compatível; não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais Administração Pública.

2. Síntese do voto – Esta relatoria entende que a matéria em discussão está de acordo com os parâmetros constitucionais e infralegais. A norma em discussão pretende estabelecer critérios e requisitos para investidura no cargo de agente de contratação, cargo este previsto na lei federal nº 14.133/2021 (Lei de licitações e contratos administrativos). De fato, a matéria está afeta à competência dos entes federados para suplementar normas gerais editadas pela União, nos termos do art. 22, XXVII, c/c art. 24 § 2º, da Constituição Federal, podendo ser de iniciativa do Governador do Estado.

AUTOR (A): Governador do Estado da Paraíba

RELATOR (A): Dep. Chico Mendes

P A R E C E R Nº 493 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 837/2023**, de autoria do Governador do Estado da Paraíba, o qual *“Dispõe no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba sobre a designação dos agentes públicos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”*.

Segundo pugna o Poder Executivo, a proposição em análise busca estabelecer os requisitos a serem preenchidos pelos agentes públicos que serão investidos para o cargo de agente de contratação, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Nos termos no seu art. 1º, os agentes de contratação, bem como seus substitutos, serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, em caráter permanente ou especial. Deverão

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

também preencher os seguintes requisitos: ser preferencialmente servidor efetivo ou empregado público da Administração Pública; ter atribuições relacionadas a licitações e contratos, ou formação compatível; não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais Administração Pública.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo pugna o Poder Executivo, a proposição em análise pretende estabelecer critérios e requisitos para investidura no cargo de agente de contratação, cargo este previsto na lei federal nº 14.133/2021 (Lei de licitações e contratos administrativos).

Na Mensagem nº 043, de 16 de agosto de 2023, o Poder Executivo busca justificar sua proposta. Nesse contexto, segue parte do teor de sua justificativa, com a finalidade de esclarecer o seu objetivo:

A Lei 14.133/2021 criou a figura do agente de contratação que, a teor do disposto no inciso LX do caput do art. 6º, é conceituado como a *“pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”*.

Consoante com o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição da República, cabe à União estabelecer as normas gerais de licitação e contratação (Lei nº 14.133/2021), que são as relativas à disciplina dos aspectos essenciais do processo licitatório e de contratação propriamente dito (os princípios, as diretrizes, a estrutura substancial do procedimento e o núcleo essencial dos requisitos de participação e direitos dos licitantes).

Compete aos demais entes federados suplementar a Lei

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

nacional 14.133/2021, notadamente para harmonizá-la com normas internas de organização administrativa. Por conseguinte, no exercício do seu poder de autogestão, compete ao Estado da Paraíba estabelecer os requisitos a serem preenchidos pelo agente administrativo a ser investido nas funções de agente de contratação.

Diante disso, o presente projeto de lei estabelece os requisitos a serem preenchidos pelo agente contratação que atuarão nas licitações e contratos no âmbito do Poder Executivo estadual.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais, deve-se ressaltar que esta relatoria se posiciona pela admissibilidade da proposição, pois verifica-se que a matéria em discussão está de acordo com os parâmetros constitucionais e infralegais. De fato, a matéria está afeta à competência dos entes federados para suplementar normas gerais editadas pela União, nos termos do art. 22, XXVII, c/c art. 24 § 2º, da Constituição Federal, podendo ser de iniciativa do Governador do Estado.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2ª competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 837/2023.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2023.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 837/2023, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2023.



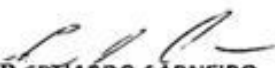
DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO